



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016 (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR (Sr. Hugo Leal)

Inclui dispositivo no Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, alterando o art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a concessão de autorização especial de trânsito.

Inclua-se no Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ?. O art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração;

“Art. 101.

.....

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, ou de doze meses quando o peso bruto total (PBT) ou total combinado (PBTC) for até 108 (cento e oito) toneladas, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias e a regulamentação do Contran.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O Contran regulamentará as condições de segurança para o fornecimento de autorização especial de trânsito para diversas viagens ou períodos específicos, considerando a natureza da carga, as dimensões do veículo ou combinação e a característica da via.

§ 5º Quando se tratar de cargas com as mesmas dimensões, pesos, características e percurso, a autorização poderá ser concedida com prazo de até 12 (meses), observado o disposto no § 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo relator, em seus artigos 39 a 43, buscou tratar, de forma quase exaustiva, questões relacionadas às autorizações especiais de trânsito, relacionadas aos veículos que transportam cargas indivisíveis. No entanto, o assunto já é tratado no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 101, que assim dispõe:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Além das disposições do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito tem constantemente regulamentado a matéria, de forma técnica, ouvidas as entidades interessadas, os órgãos de trânsito impactados e os diversos Ministérios que compõem aquele Colegiado, o que garante uma decisão abalizada e que não coloque em risco a segurança do trânsito. Destacamos as Resoluções Contran nº 663/2017; 381/ 2011; 211/2006. Existe ainda a Resolução nº 01/2016 do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, que regula o trânsito desses veículos de grande porte nas rodovias federais.

Apesar de entender o mérito da matéria como algo positivo para o setor de transportes, a sua inclusão em uma legislação que não tem essa finalidade é um risco que esta comissão não pode correr. Além disso, trata-se de matéria que deve ser tratada no âmbito das normas infralegais, que têm técnicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capazes de analisar todos os impactos de eventuais aumentos de dimensões, trânsito diurno, dimensões das vias e capacidade de peso e dimensões das obras de arte.

Ademais, está em tramitação nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.085, de 2014, com Comissão Especial formada para discutir o novo Código de Trânsito Brasileiro, onde esse assunto certamente poderá ser inserido, com a devida discussão.

Caso se imponha a necessidade de trazer novos conceitos ao tema, dois aspectos são fundamentais. Primeiro, o assunto deve constar no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 101. Segundo, deve se tratar de forma genérica, deixando as especificidades para a regulamentação do Contran, conforme estamos propondo, nos dispositivos alterados e inseridos no artigo 101 do CTB.

Não se pode ignorar que o trânsito, por sua complexidade e riscos permanentes de acidentes, é um dos principais problemas enfrentados em nosso país, sendo o Brasil um dos campeões de mortes no trânsito em todo o mundo, com mais de 40 mil vítimas fatais e mais de 400 mil com sequelas permanentes. Por essa razão, alterações que podem implicar em aumento do risco de acidentes precisam ser tratadas no fórum adequado, de forma técnica e amplo debate com os setores atingidos. Acreditamos que as disposições genéricas que estamos propondo atende ao pretendido pelo relator.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ